



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitada em julgado

Proc. n.º 42/2013- PAM
2ª Secção

SENTENÇA N.º 35/2013 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos vai o presidente da junta de freguesia de S Jorge de Arroios - Lisboa, indiciado pela prática de factos que preenchem uma infracção, prevista pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, remessa de contas ao Tribunal.

2 – No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à citação para o contraditório do responsável, com a observância dos formalismos legais.

3 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

4 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

II. Fundamentação

2.1 – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e notificado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

2.1.1 – Factos Provados:

1 – Em 30 de Abril de 2012 o responsável João Augusto Martins Taveira era o presidente da junta de freguesia de S. Jorge de Arroios.

2 – Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de S. Jorge de Arroios, referentes à gerência do ano de 2011, não deram entrada no Tribunal até ao dia 30/04/2012.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, doravante designada por LOPTC.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 3 – O envio dos documentos em falta é obrigatório no âmbito do processo de prestação de contas conforme a resolução n.º 23/2011, 2.ª Secção, de 30 de Novembro, publicada no DR 2.ª Série n.º 239 de 15-12-2011.
- 4 - Através de ofício confidencial, registado e com aviso de recepção, n.º 9386 de 19-06-2013, foi dado conhecimento ao responsável de que, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, deveria ter ocorrido até ao dia 30/04/2012.
- 5 – O responsável foi também citado de que o não acatamento do dever legal supra referido, constitui infracção punível com multa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC², a que corresponde € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde €4.080,00, nos termos do n.º 2 do referido artigo.
- 6 – Com a citação de dia 19-06-2013, referida no ponto 3, foi o responsável advertido para, no prazo de 10 dias úteis, remeter ao Tribunal os documentos de prestação de contas referentes à gerência do ano de 2011, com a cominação de que não cumprindo injustificadamente com o determinado, praticaria **uma nova infracção** punível com multa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC, o limite máximo de 40 UC, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º da referida Lei.
- 7 – Dentro do prazo fixado, o responsável através do ofício n.º 38/2013, de 20-06-2013 apresenta “relatório técnico da empresa – Soluções Tecnológicas e Serviços Unip, Lda” e solicita uma dilatação do prazo concedido, de 10 dias para 20, a fim de poder dar satisfação ao pedido formulado no ofício do TC n.º 9386.
- 8 - Por nosso despacho de 25-06-2013 foi concedido o prazo para entrega dos documentos, até ao dia 01-07-2013, conforme fax processado a fls. 25.
- 9 – Através do ofício n.º 49/2013 de 05-07-2013, o responsável apresentou argumentação para a não observância do dever legal de remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas e para o não cumprimento da determinação judicial de envio, tendo alegado que “ (...) *face ao incidente no servidor e depois de diversos esforços por parte do informático, em tentar recuperar os dados, existiu uma perda da documentação contabilística em suporte informático do ano de 2011 e 2012, que apresenta um período temporal bastante dilatado (...) pedimos a “Password” eletrónica da conta para enviarmos a documentação solicitada mas fomos surpreendidos, porque achávamos que era praticamente imediata a receção deste dado (...), voltámos a ligar para o departamento informático e falamos com a Dr.ª Telma santos, que nos informou que, de facto, seremos notificados com a senha de acesso, mas não sabe quando (...)*”.

² O valor da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007 a 20-04-2009 foi de €96, tendo passado naquela data, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais para a quantia de €102,00.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

10 – Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de S. Jorge de Arroios referentes à gerência de 2011, foram remetidos ao Tribunal de Contas pelo responsável em 29-07-2013.

2.1.2 – Factos não provados

Não damos como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

2.2 – Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício que dá a conhecer ao responsável a falta da remessa da conta, cópia a fls. 11 e AR a fls. 16;
- A informação do DVIC junta aos autos a fls. 12, relatando a não observância da obrigação de remessa dos documentos de prestação de conta e da remessa de documentos solicitados;
- O ofício do contraditório, cópia a fls. 18 e 19 e AR a fls. 20-A;
- A resposta do demandado, constante de fls. 21 que mereceu o nosso despacho;
- Fax nº 20/2013, de 27-06-2013, junto a fls. 25;
- Ofício do responsável, nº 49/2013, no qual apresenta justificação para o não envio, em tempo útil, dos documentos da conta, fls. 27 e 28;
- CI nº192/2013 e 198/2013, do Departamento de Verificação Interna de Contas informando da entrega dos documentos de prestação de contas, de fls. 29 a 32;

III. Enquadramento Jurídico

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infracções”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infracções processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto);



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66, n.º 1 al. a), da mesma lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma lei).

2 – Encontra-se o responsável indiciado da prática de uma infracção, “pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal” conforme a al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada, que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – Não é tão somente um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e recepcionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e activos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades colectivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez, que constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua acção, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

5 – A infracção pela qual vai o responsável indiciado é “a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal” conforme a al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. Ora, atendendo ao preceituado na al. e), n.º 2, art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro³, a qual estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, e conforme resulta do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC, as freguesias prestam contas, estando legalmente obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele que respeitam, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada Lei.

6 – O n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, enumera as competências do presidente da junta de freguesia, sendo que lhe compete, nos termos da al. a) representar a junta em juízo e fora dele; nos termos da al. g) executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade; alínea n) assinar em nome da junta de freguesia toda a correspondência.

7 - Assim, e sendo que à data limite para a remessa dos documentos relativos à gerência de 2011, o dia 30 de Abril de 2012, o responsável era o presidente da junta em função, pendia sobre si o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de contas, pelo que nos termos artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2 todos da LOPTC é-lhe imputada a responsabilidade pela prática desta infracção.

8 – A infracção é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de €510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de €4.080,00.

9 – Conforme o facto provado n.º 9, o responsável apresentou argumentação para a não remessa dos documentos da conta de gerência ao Tribunal.

10 – Apesar disso quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

11 – Não podendo também alegar a ignorância do conhecimento da situação relativamente às contas pelas quais é responsável nos termos da lei.

³ Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

12 – Assim, a conduta do responsável é-lhe censurável a título de negligência, uma vez que, violou os deveres funcionais de diligência e zelo a que se obrigou aquando da sua investidura nas funções de presidente da junta.

13 – A conduta é censurável a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado objectivo, o que por si não é suficiente para afastar a ilicitude.

14 – A responsabilidade pela não observância dos prazos determinados na lei e fixados pelo juiz relator é sempre do titular do órgão responsável, neste caso o titular do cargo de presidente da junta o infractor João Augusto Martins Taveira, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida Lei.

IV. Escolha e graduação concreta da sanção:

1 – Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas do responsável, importa agora determinar as sanções a aplicar e as suas medidas concretas.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (não remessa de documentos de prestação de contas solicitados pelo Tribunal), sendo que, a infracção cometida, faz parte do objecto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que os infractores, são maioritariamente titulares de órgãos do poder local.

3 – O artigo 67.º da LOPTC, contém o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infracções.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

5 – Na prática desta infracção o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 10 a 14 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Não existem antecedentes ou condenações anteriores, pelo Tribunal não foram formuladas recomendações ao infractor.

7 – A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de €510,00 (5 UC) e o limite máximo de €2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

8 – Tendo em consideração o desvalor da infracção praticada, as situações concretas que enformaram a sua ocorrência, a falta de antecedentes e a condição social do infractor e o facto de a documentação de prestação de contas já ter sido remetida ao Tribunal, julga-se estarem reunidos os pressupostos para aplicar o regime da dispensa da pena previsto no artigo 74.º do Código Penal, aplicável por força do artigo 80.º da LOPTC

V. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpado o infractor **João Augusto Martins Taveira** da prática da infracção consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, **dispensando-o porém de pena**, ao abrigo do artigo 74.º Código Penal;
- b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção⁴ relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade e notificar o infractor e o Ministério Público.

Após transito publique-se no web site do Tribunal de Contas.

⁴ Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de Janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 02 de Setembro de 2013

O Juiz Conselheiro,

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha